

PROJETO DE LEI nº
(Do Deputado RAFAEL PRUDENTE)

L I D O
Em 21 / 03 / 2017
Thayane 70154
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a implantação de pontos de energia elétrica nos ônibus, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º As empresas responsáveis pelo transporte público do Distrito Federal deverão instalar pontos de energia nos ônibus urbanos e rurais para fins de carregar e recarregar dispositivos móveis como celulares, tablets e outros.

Art. 2º A instalação atenderá aos princípios de segurança e universalidade, permitindo o uso gratuito pelos cidadãos para a recarga de dispositivos móveis.

Parágrafo único. A instalação ocorrerá de modo a não onerar o preço da tarifa ou o subsídio ao sistema de transporte, ficando autorizados publicidade e outros mecanismos de suporte dos custos, conforme regulamento.

Art.3º A fim de não comprometer a segurança financeira das empresas, a instalação poderá acontecer de maneira gradual e o prazo de implantação e conclusão das instalações serão definidos na regulamentação desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da Execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias advindas da publicidade decorrente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA 16/03/2017 15:37

Medu 70144

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1501/2017
Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o acesso as informações de trabalho, casa e lazer se tornaram tão vitais ao dia a dia das pessoas que, praticamente, todo cidadão tem um dispositivo móvel de seu uso pessoal.

O presente projeto de lei visa a implantação de pontos de energia no transporte público – ônibus - com a finalidade de atender à demanda dos cidadãos das áreas urbanas e rurais que, por incontáveis vezes, ficam impossibilitados de se comunicar por conta do esgotamento da bateria de seus dispositivos móveis.

A possibilidade de recarregar celulares, tablets e notebooks, por exemplo, atenderiam demandas que são fundamentais não só ao usuário, mas também ao coletivo, uma vez que permite a utilização de aplicativos que indicam as condições do trânsito, itinerários, chegadas e partidas de ônibus, bem como a resolução de pendências profissionais e/ou pessoais, que poderiam ser realizadas no trânsito, no caminho para casa, ou trabalho, otimizando o tempo da viagem.

Assim, diante da realidade que vivemos e do avanço da tecnologia que se tornou uma verdade presente na vida de toda sociedade, conclamo os ilustres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL


Setor de Protocolo Legislativo
PL 1501/2017
Fórmula 02

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.501/17 que “Dispõe sobre a implantação de pontos de energia elétrica nos ônibus, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “m”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial